

**Protocolo nº:** 15.940.391-2

**Informação nº:** 108/2020

**Interessados:** IPCE

**Assunto:** Recursos Habilitação - PROESPORTE

Trata-se de encaminhamento de manifestação acerca dos recursos apresentados em face das inabilitações no PROESPORTE, solicitada manifestação para subsidiar a decisão da comissão de habilitação.

Antes de se analisar o mérito dos recursos em exame, deve-se lembrar que o edital do PROESPORTE em questão, foi construído de acordo com os princípios que devem reger a administração pública, quais sejam, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, os quais também devem nortear a apreciação dos recursos, em conjunto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e impõe à Administração e ao proponente a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Cumpra-se mencionar que a documentação obrigatória que consta do edital é a documentação minimamente necessária para verificação das condições de existência e regularidade dos proponentes, assim como a documentação indispensável para a análise de mérito dos projetos.

Ao se apreciar os recursos, verificaram-se reiterados recursos atinentes a três pontos principais:

1. Item 2.2, que exige que a documentação de representação dos proponentes pessoa jurídica seja emitida em determinado prazo;
2. Comprovação de Sede, exigido no anexo V, conforme modelo de declaração;
3. Comprovação de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Responsável Técnico do projeto.

Como é de notório conhecimento, a administração pública poderá reexaminar suas decisões de ofício ou quando provocada, conforme prescrevem os artigos 50, VI, e 56 da Lei n.º 9784/1999, que regulamenta os processos administrativos.

Na hipótese em exame, em virtude do grande de numero de recursos que se insurgem em face dos temas acima citados, é imperativa a reavaliação do instrumento convocatório, a fim de se evitar ilegalidades.

No que toca ao item 2.2, que exige que a documentação de representação dos proponentes pessoa jurídica seja emitida em prazo de “há no mínimo 180 dias”, constatou-se ambiguidade na redação, vejamos:

*2.2 No caso de proponente pessoa jurídica, a sua representação caberá ao representante legal da empresa ou entidade, segundo disposto no Estatuto Social, Contrato Social ou ata, instrumento de procuração, devidamente registrado e atualizado em cartório, há no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, quando da inscrição do projeto.*

Pela simples leitura do texto do edital nota-se que a redação não expõe com clareza se o prazo a ser respeitado é de até 180 dias de emissão ou a partir de 180 dias de emissão.

Nada obstante, o objetivo da disposição seja assegurar a atualidade das informações de representação da proponente, visto que diversos fatos supervenientes podem vir a alterar a composição da diretoria, o que implicaria em vício de legitimidade, a citada ambiguidade resulta em limitação de participação, o que sugere-se seja sanado pela comissão de habilitação, com o afastamento da exigência a todos os proponentes, o que não viola o princípio do instrumento convocatório, visto que se esta sanando incongruência sem prejudicar os proponentes, não resultando em prejuízos a participação.

Continuamente, o item 3.4 dispõe que deverá ser apresentada a documentação elencada nos anexos V e VI, para verificação da regularidade e do mérito dos projetos:

*3.4 No ato da inscrição o proponente deverá anexar todos os documentos requeridos neste edital, sejam os documentos e/ou informações obrigatórias correspondentes à primeira etapa do processo, denominada de Habilitação (ver ANEXO V), como também à segunda etapa, denominada de Análise Técnica e de Mérito (ver ANEXO VI).*

Dentre a documentação exigida no anexo V, exige-se a declaração de endereço da sede, sendo inserido no edital modelo de declaração, a qual remete ao cadastro de agentes esportivos e exige sua apresentação em conjunto com outra documentação.

Pela análise dos recursos, nota-se que os proponentes que não apresentaram em conjunto com a declaração outro comprovante de residência foram inabilitadas, o que não se mostra razoável, sendo suficiente para comprovação à apresentação da declaração ou de outro instrumento de comprovação de sede.

**Deste modo, sugere-se que seja considerado como comprovação apenas um dos documentos exigidos, lembrando que a declaração é apenas um modelo, podendo ser alterada pelos proponentes, devendo apenas atingir sua finalidade de comprovar a sede.**

Finalmente, no que toca a comprovação da inscrição no conselho regional de educação física, esta se encontra prevista no já citado item 3.4 do edital, sendo indispensável para avaliação do mérito dos projetos, além de ser, por força de Lei, imprescindível para execução de projetos esportivos, como pode se verificar da Lei Federal nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998, e na Lei Estadual nº 14.035/2003 respectivamente:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 1º. Esta Lei se aplica às academias de atividades físicas e desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Estado do Paraná.*

Embora não conste expressamente da Lei, infere-se que projetos esportivos, como de treinamento ou iniciação esportiva, exemplificativamente, exigem a inscrição de profissional de educação física perante o conselho.

Nada obstante, o edital prevê a execução de eventos esportivos, para os quais, não se exige tal qualificação, motivo pelo qual, **sugere-se a comissão de habilitação que reveja as inabilitações por ausência de inscrição do responsável técnico no conselho nos projetos relativos a eventos esportivos, por ausência de previsão legal.**

Destarte, considerando o exarado nesta manifestação, sugere-se a comissão de habilitação que reveja todas as decisões habilitatórias desconsiderando a exigência disposto no item 2.2, que reconheça como apta a comprovar a sede dos proponentes a declaração de sede ou a costumeira documentação comprobatória (comprovantes de água, luz, telefone, etc.), e ainda que para os projetos relativos a eventos esportivos não seja exigida a comprovação de inscrição no conselho regional de educação física dos responsáveis técnicos.

Como texto para resposta aos recursos sugere-se a seguinte redação:

*O edital do PROESPORTE foi construído de acordo com os princípios que devem reger a administração pública, quais sejam, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, os quais também devem nortear à apreciação do recurso, em conjunto com o princípio da*

*vinculação ao instrumento convocatório, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e impõe à Administração e ao proponente a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.*

*Entretanto, em observância aos artigos 50, VI, e 56 da Lei n.º 9784/1999 que autorizam a administração a rever suas decisões, ficam afastadas as decisões de inabilitação: 1. que se deram exclusivamente em razão ao disposto no item 2.2 do edital, por ter se verificado possível ambiguidade de interpretação; 2. que se deram exclusivamente por falta de apresentação conjunta de declaração e comprovante de sede, sendo considerados como aptos apenas um dos documentos; 3. relativas a eventos esportivos, que se deram por falta de comprovação de inscrição no conselho regional de educação física dos responsáveis técnicos, por falta de exigência legal.*

*Por força da revisão de ofício e dos recursos apresentados, ficam habilitados os seguintes processos, os quais serão encaminhados para apreciação de mérito:*

São as considerações oportunas, encaminhando a presente manifestação para apreciação da comissão de habilitação do PROESPORTE.

Curitiba, 09 de março de 2020.

**Ilson A. Rhoden**

Assessoria Técnica